



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 20/05/2014 – ITENS 50 e 51

TC-000695/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Partner Manutenção e Terceirização Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Ailton Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em unidades de ensino fundamental, com fornecimento de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-03-12. Valor – R\$5.941.616,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-07-12.

Advogados: João Benedito Martins, Luiz Angelo Verrone Quilici, Haroldo Guilherme Vieira Fazano, Tânia Regina Amaral dos Reis e outros.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

TC-000322/009/12

Representantes: Gold Recursos Humanos Ltda., por suas Sócias Administradoras, Izilda Cristiane Oliveira e Lígia Mazza Barbosa dos Santos.

Representado: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Vitor Lippi (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 37/11, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de prestadores de serviços de limpeza nas Unidades de Ensino Fundamental.

Advogados: Ronaldo Dias Lopes Filho, Nelson José Brandão Júnior, João Benedito Martins e outros.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.



RELATÓRIO

A empresa Gold Recursos Humanos Ltda., representada pelas sócias administrativas Izilda Cristiane Oliveira e Ligia Mazza Barbosa dos Santos, veio, por meio do protocolado TC-322/009/12, comunicar possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 37/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza em unidades de ensino.

Disse que participou da contenda licitatória, mas sentiu-se prejudicada porquanto o edital foi modificado, com divulgação somente no sítio virtual, dois dias antes da abertura das propostas.

Assegurou que a empresa que já prestava os serviços licitados – Partner Manutenção e Terceirização Ltda. – restou beneficiada porque já utilizava os materiais alterados (vassouras de pelo), sendo que algumas licitantes tiveram que alterar suas propostas no decorrer da sessão.

Sustentou que o recurso administrativo interposto não foi devidamente apreciado e que a classificação da empresa Artilimp Serviços Ltda. está eivada de vícios, em face de oferta inexequível e da falta de certidão negativa de débitos estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Adicionou que cláusula editalícia estabeleceu prazo de dois dias úteis para apresentação de planilha de custos com vistas a aferir a aceitabilidade da proposta vencedora, o que se mostra contrário à legislação de regência, pois o pregoeiro deveria examinar a proposta logo que encerrada a sessão.

O feito foi recebido como representação (fls.59/60).

A Fiscalização examinou a documentação ofertada, concluindo que a alteração editalícia referida pelo representante cuida de mera correção, porque o último item da lista (vassoura de pelo pequena com cabo longo) foi parcialmente cortado no processo de digitalização do documento.

Asseverou que, por conta da falha, sete concorrentes não apresentaram a relação de materiais completa, de modo que, na sessão pública, restou acordado que a falta desse item não seria motivo de desclassificação.

Entendeu que a representante Gold apresentou sua proposta incluindo o item em referência, evidenciando que concorreu com a informação completa.

Garantiu que o recurso da representante foi devidamente apreciado e que a empresa Artilimp acabou eliminada da competição por estar suspensa para participar de licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Declarou que a planilha de custos da contratada foi apreciada em 1º/3/12, com habilitação e adjudicação processadas em 15/3/12, avaliando que os fatos narrados tornam a representação improcedente (fls.134/136).

Atendendo à determinação do Relator, a UR-9 Sorocaba buscou elementos a respeito da licitação e do contrato em referência, logrando formalizar o TC-695/009/12, que contém o exame dos seguintes elementos:

- Pregão Presencial nº 037/11
- Contrato s/nº, datado de 23/3/12
Valor: R\$ 5.941.616,48
Vigência: 12 meses, contados de 9/4/12

Presentes declaração de existência de recursos suficientes para cobrir a avença, justificativas e autorização para licitar, orçamento básico fundado em cotação de preços junto a três empresas¹, parecer técnico-jurídico e estudo da compatibilidade entre o preço ajustado e o mercado.

O edital foi publicado no DOE, em jornal de grande circulação no Estado, em periódicos de veiculação local e na *internet*,

¹ - Partner Manutenção e Terceirização Ltda.
- Grupo Golphe, formado por Gold Recursos Humanos, Oliveira Mendes Segurança Patrimonial e Phenix Serviços de Portaria
- GF Cia. Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo atraído onze empresas, que efetivamente participaram da disputa.

Foi respeitado o prazo recursal com contraditas devidamente apreciadas, bem como foram observados os atos de homologação do certame e adjudicação do objeto.

A Fiscalização comentou a existência dos protocolados TC-038045/026/11 e TC-001852/009/11, que buscaram impugnar itens editalícios. O Relator à época indeferiu os pedidos com fundamento no artigo 220, § 1^o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determinando seu arquivamento, consoante despachos publicados no DOE de 23/11/11.

A Unidade Regional, no entanto, relatou as seguintes ocorrências (fls.661/668):

1. Edital de licitação subscrito pela pregoeira, ofendendo o princípio da segregação de funções;

² "Art. 220. Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, solicitar, para os fins previstos no § 2º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cópia de editais de licitação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição, da esfera estadual ou municipal.

§ 1º A proposta de iniciativa do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda do Estado ou aquela prevista no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será previamente distribuída a Relator, que a submeterá ao Tribunal Pleno ou a arquivará por despacho fundamentado. (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

2. Item 12.1.2.c do ato convocatório – exigência de regularidade para com a Fazenda Estadual não guarda pertinência com o objeto licitado, posto que os serviços de limpeza não são alcançados pelo fisco estadual;
3. Remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Notificada, a Municipalidade veio ao processo (fls.670/713, 724/725) explicar que delegou a assinatura do instrumento convocatório ao pregoeiro por conta de situação fática da Administração, restando o pregoeiro como a pessoa mais abalizada para cancelar o documento. Demonstrou que pregões promovidos pelo TCU tiveram seus editais assinados pelo pregoeiro.

Asseverou que a prova de regularidade fiscal exigida confere com os ditames do artigo 29, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, bem como com o artigo 193 do Código Tributário Nacional.

Escusou-se pela remessa serôdia de documentos.

ATJ (fls.729/733) atribuiu caráter formal à assinatura do edital pela pregoeira, bem como avaliou que a exigência da prova de regularidade fiscal não afastou licitantes, estando garantida a participação de onze empresas. Sugeriu julgamento pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regularidade, sem prejuízo de instar a Administração para excluir a exigência de editais futuros.

O MPC assentiu com a proposta de regularidade da matéria (fls.734/737).

Nada mais foi dito.

É o relatório.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Nestes autos, apreciados em conjunto em função de sua natureza, estão em exame pregão presencial e contrato levados a efeito pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e, em paralelo, representação formulada pela empresa Gold Recursos Humanos Ltda. contra pretensas irregularidades no edital da licitação.

Assinalo, em primeiro, que os apontamentos levantados em sede de representação foram rechaçados pela Fiscalização, haja vista que, em verdade, não se deu a verberada alteração do instrumento convocatório.

Na lista de materiais de limpeza necessários para a implementação dos serviços (fls.656), a última linha está parcialmente apagada, de modo que eventual interessado apenas conseguia entrever a existência do item (vassoura de pelo).

Verifica-se na ata da sessão pública (fls.382/386) que, alertada da ocorrência, a comissão julgadora acordou com as licitantes que a falta do item em referência não prejudicaria a continuidade na disputa.

Observa-se também que o recurso interposto pela representante junto à comissão licitante foi sim apreciado, nos termos da ata de fls.551/559, bem como que as assertivas tocantes à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

empresa Artilimp perderam o objeto em função de seu alijamento da contenda.

Por fim, o interregno entre o encerramento da sessão de abertura do pregão, ocorrida em 23/11/11, e a apreciação da aceitabilidade da oferta vencedora foi preenchido por alongada fase recursal, sendo que a planilha de custos só veio a ser apreciada em 1º/3/12 e os atos de habilitação e adjudicação se efetivaram somente em 15/3/12 (fls.609, 614).

Por tais razões, concluo que não procedem as alegações acostadas na representação.

No que tange aos autos de termos contratuais, reputo relevável a subscrição do edital pela pregoeira, entendendo que se cuida de responsabilidade delegada, ainda que tacitamente; bem como relevo a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, sem embargo de recomendação.

A imposição editalícia de prova de regularidade fiscal merece maior reflexão.

A Lei Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o ISSQN de competência dos Municípios e do Distrito Federal, assegura que o imposto considera-se devido no local do estabelecimento ou no domicílio do prestador de serviços, quando se tratar, entre outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

hipóteses, da execução de serviços de limpeza, manutenção e conservação predial.

Portanto, considerando a natureza do objeto licitado, com fundamento na referida legislação e em jurisprudência consolidada nesta Corte, a exigência de regularidade do tributo estadual mostra-se descabida neste caso.

Todavia, em consonância com os órgãos opinativos, assinalo que o deslize não influenciou no resultado da contenda, nem alijou da disputa nenhuma das onze concorrentes.

Sendo assim, acredito que cabe relevar a falha e submetê-la ao campo das recomendações.

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações de ATJ e do MPC, **voto pela improcedência da representação** formulada por Gold Recursos Humanos Ltda.

Bem assim, **voto pela regularidade do Pregão Presencial nº 037/11 e do Contrato s/nº**, havido entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Partner Manutenção e Terceirização Ltda. para prestação de serviços de limpeza em unidades de ensino fundamental.

À margem do voto, sem embargo, **recomendo** que a origem atente para o prazo de remessa de documentos à Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Contas; que a autoridade responsável pela deflagração e encerramento de contendas licitatórias formalize documento específico respeitante à delegação de atos a terceiros; e que deixe de inserir em seus editais exigência que não esteja adstrita ao ramo de atividade consignado no objeto da licitação.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro